



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.191 - TO (2019/0263441-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : SAMUEL SILVA CANTUARIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto o Juízo sentenciante mencione a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo réu, não indica fatos posteriores à revogação da prisão (ocorrida há mais de sete anos), com vistas a demonstrar a exigência cautelar justificadora da custódia preventiva, circunstância que evidencia ter havido restrição à liberdade do ora paciente sem idônea fundamentação.

3. Ordem concedida para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva ao réu, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.191 - TO (2019/0263441-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : SAMUEL SILVA CANTUARIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAMUEL SILVA CANTUARIO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** no HC n. 0018798-21.2019.8.27.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, na sentença que o condenou à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal. Ressalta que o paciente havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória em 22/8/2012 e não foram indicados fatos posteriores à tal decisão para a nova decretação da cautela extrema, circunstância que evidencia a ausência de contemporaneidade na hipótese.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 156-157) e prestadas as informações (fls. 163-166 e 173-175), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 168-171).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.191 - TO (2019/0263441-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto o Juízo sentenciante mencione a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo réu, não indica fatos posteriores à revogação da prisão (ocorrida há mais de sete anos), com vistas a demonstrar a exigência cautelar justificadora da custódia preventiva, circunstância que evidencia ter havido restrição à liberdade do ora paciente sem idônea fundamentação.

3. Ordem concedida para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva ao réu, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente teve sua prisão preventiva decretada em 5/4/2012, pela suposta prática de crime de homicídio qualificado.

Em 22/8/2012, o Juízo singular pronunciou o réu "como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal" e, na mesma oportunidade, considerou **"desnecessária a manutenção do acusado preso cautelarmente**, visto que após a colheita minuciosa da prova oral, verifico que os motivos que a fundamentaram deixaram de existir". Nesse sentido, pontuou não haver "indícios de que solto tumultuaria a instrução criminal; **possui ocupação lícita (lavrador) e residência fixa (Av. [...]), razão pela qual presume-se que, se condenado, não se furtará de cumprir sua pena; é primário e de bons antecedentes, o que nos leva a crer que a sua liberdade não coloca em risco a ordem pública**" (todos à fl. 54, com meus destaques).

O acusado foi condenado, em sentença proferida no dia 3/7/2019, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal. Na ocasião, foi decretada sua prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 41, grifei):

Deixo de conceder-lhe apelo em liberdade, na forma do art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República, c/c art. 312 e ss. do Código de Processo Penal, pelo fato de se ter formado a convicção da culpabilidade do Conselho de Sentença (princípio da soberania dos veredictos), e **estar presente o requisito da prisão preventiva da necessidade de se preservar garantia da ordem pública, devido aos indícios suficientes para a condenação**, conforme já debatido na fundamentação desta sentença, já que faz demonstrar a "gravidade em concreto", e periculosidade do réu, pela extrema violência do réu aplicada em desfavor da vítima, com o uso de um pau. Além disso, **o réu permaneceu respondendo preso parte do processo**. Servido cópia da presente como mandado de prisão.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que **não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do sentenciado**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, conquanto o Juízo sentenciante mencione a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo réu, **não indica fatos posteriores à revogação da prisão (ocorrida há mais de sete anos), com vistas a demonstrar a exigência cautelar justificadora da custódia preventiva**, circunstância que evidencia ter havido restrição à liberdade do ora paciente sem idônea fundamentação.

Nesse sentido:

[...]

3. Tendo o paciente respondido ao processo em liberdade por cerca de 6 meses, sem que tenham sido indicados fatos novos para justificar o indeferimento de seu direito de recorrer em liberdade, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, pois, embora a sentença tenha indicado a reiteração delitiva para justificar a custódia cautelar, as anotações constantes de sua ficha de antecedentes criminais são anteriores ao fato que ensejou a sua atual condenação e **já eram de conhecimento do Juízo de origem no curso da ação penal**.

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente DIEGO FELIX DOMINGOS REZENDE, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última com fundamento exclusivo em fatos novos.

(HC n. 443.914/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/10/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **concedo a ordem para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva ao réu**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0263441-7

HC 531.191 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187982120198270000 187982120198270000 20120002916540 50010131120128272714
50010131120128272741 500101311201282741 50057037720128270000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: SAMUEL SILVA CANTUÁRIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.